

**URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga**

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 7/2026

Belo Horizonte, 27 de abril de 2026.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: LC ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.			CPF/CNPJ: 07.520.795/0001-08		
Endereço: R JEFFERSON, NÚMERO 37			Bairro: UNIAO		
Município: BELO HORIZONTE		UF: MG		CEP: 31.170-690	
Telefone: 37 9913-3281		E-mail: <a href="mailto:wesley.analista.amb@gmail.com">wesley.analista.amb@gmail.com</a>			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Sítio Skylab			Área Total (ha): 37,5872 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 41.605			Município/UF: Capitólio/ mg		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112802-641E.846C.36FE.4A08.9DA8.7479.044E.3CF5					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.		14,118		HA	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,119		HA	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	23	K	375400.68 m E	7714522.46 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	23	K	375793.50 m E	7715053.16 m S
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Não houve		0,0000	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Campo nativo, cerrado				0,0000
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Não				0,0000	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 03/12/2025  
 Data do pedido de IC: 06/03/2026  
 Data apresentação da IC: 06/03/2026  
 Data da vistoria: 26/03/2026  
 Data de emissão do parecer técnico: 23/04/2026

## 2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,1180 ha e a intervenção em APP em 0,1190 ha no sítio Skylab matrícula 41.605, localizada no município de Capitólio para construção de Infraestrutura (atividade não listada na DN 217/2017).

OBS: Já houve intervenção com a supressão da vegetação nativa em uma área comum com 0,5258 ha e em área de APP em 273 m<sup>2</sup> ou 0,0273 ha. O proprietário entrou com o pedido de regularização, conforme projeto de intervenção anexado ao processo. As intervenções foram feitas para abertura de uma estrada de acesso a um chacreamento irregular que foi construído na matrícula vizinha, em uma área oriunda do parcelamento do solo da matrícula anterior ao Sítio Skylab e de uma estrada de acesso à margem do lago de Furnas.

OBS: A explicação sobre o parcelamento e sobre as intervenções serão feitas na análise técnica

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Sítio Skylab matrícula 41.605

Município de Capitólio/ MG

Área do imóvel de 38,3227 ha no registro de imóveis com 1,52 módulos fiscais.

O município de Vargem Bonita possui 31,47% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112802-641E.846C.36FE.4A08.9DA8.7479.044E.3CF5

- Área total: 37,5872 ha

- Área de servidão: 0,0000 ha

- Área líquida do imóvel: 37,5872 ha

- Área de reserva legal: 20,6105 ha

- Área de preservação permanente: 6,2609 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,2503 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 28,2305 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Explicação abaixo

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente. Não

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em dois fragmentos separados por uma APP.

Parte da reserva legal foi demarcada em área de pastagem exótica praticamente limpa e parte foi demarcada em áreas de pastagem exótica com regeneração da vegetação nativa.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A matrícula não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.

OBS: A explicação sobre a reserva legal será feita na análise técnica

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

### 4.1 Supressão da cobertura vegetal nativa em 14,1180 ha.

O projeto de intervenção informa o seguinte:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 14,118 ha (sendo 13,5922 nova intervenção pretendida + 0,5258 intervenção corretiva); Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 0,1190 ha (sendo 0,0917 nova intervenção pretendida + 0,0273 intervenção corretiva). No presente pedido, solicita-se a regularização das intervenções já realizadas, dentro e fora de APP, relacionadas à abertura de uma estrada que conecta esta e outras propriedades à rodovia MG-050 (coordenadas 375908.17 m E, 7715177.07 m S), cuja alteração da cobertura original do solo, conforme imagens de satélite, teve início em 2017. Também é requerida a regularização de uma via de acesso interna situada em área de uso comum da propriedade (coordenadas 375376.71 m E, 7714020.83 m S), cuja alteração da cobertura inicial do solo teve início em 2021. Ambas as intervenções se enquadram como de baixo impacto ambiental. As demais intervenções em APP identificadas por meio de imagens de satélite — ponto 1: 375358.13 m E, 7714149.94 m S; ponto 2: 375404.34 m E, 7714093.04 m S; ponto 3: 375839.24 m E, 7715191.79 m S; ponto 4: 375697.53 m E, 7715464.00 m S — serão recuperadas por meio de condução da regeneração natural, reforçando o compromisso e a consciência ambiental da empresa requerente no cumprimento das obrigações legais e na adoção das medidas cabíveis de recuperação ambiental. Além disso, solicita-se autorização para nova supressão de vegetação para uso alternativo do solo em área comum destinada à implantação de infraestrutura, bem como em trecho de APP (coordenadas 375850.36 m E, 7715079.91 m S) para a construção de uma estrada interna que conectará as porções norte e sul do imóvel. Trata-se de intervenção enquadrada como de baixo impacto, necessária para garantir o acesso seguro, contínuo e funcional entre os setores operacionais da propriedade.

Inventário florestal qualitativo (áreas de campo)

“O levantamento florístico foi realizado por meio do método de parcelas quadradas, sendo identificadas todas as espécies da flora que se

encontravam dentro das parcelas. Foram marcadas 11 parcelas, medindo 5m de largura por 5m de comprimento (25 m<sup>2</sup>), totalizando 0,0275 ha (275 m<sup>2</sup>) amostrados. Através desta classificação foram relacionadas às espécies em cada parcela. Foram encontrados indivíduos pertencentes a 29 espécies e 18 famílias botânicas. O levantamento florístico registrou a ocorrência de famílias características da fisionomia Campo rupestre (RIBEIRO & WALTER, 2008): Asteraceae, Eriocaulaceae, Melastomaceae, Rubiaceae, Velloziaceae, dentre outras (Gráfico 1). *Syngonanthus nitens* Ruhland, conhecida popularmente como “capim-do-campo” foi a espécie e de maior ocorrência, sendo registrada em todas as parcelas amostrais (Tabela 4). Pertence à família Eriocaulaceae, que constitui a comunidade herbácea dominante nos Campos Rupestres, crescendo principalmente nos solos arenosos, juntamente com Gramineae, Cyperaceae e Xyridaceae. A maioria das espécies ocorre em solos arenosos úmidos ou secos, de pH ácido, em Campos Rupestres de Minas Gerais e Bahia (CNC Flora). “

### 5.3. Inventário florestal qualiquantitativo (áreas de com rendimento lenhoso)

“Foram amostradas 8 parcelas quadradas de 400 m<sup>2</sup> (20 m x 20 m), sendo 3 no Estrato 1 e 5 no Estrato 2.

**Tabela 7 – Fitossociologia do Estrato 1 do Inventário Florestal**

Soma	78	0,85	-	650,00	100%	7,10	100	23333	100	100%	100
Espécies	ni	Gi (m <sup>2</sup> )	Ui	DA/ha	DR	DoA (m <sup>2</sup> /ha)	DoR	FA	FR	VC (%)	VI (%)
<i>Aloysia virgata</i> (Ruiz & Pav.) Juss.	1	0,00	1	8,3	1,28%	0,03	0,00	833%	4%	1%	2%
<i>Astronium fraxinifolium</i> Schott	1	0,02	1	8,3	1,28%	0,19	0,03	833%	4%	2%	3%
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	10	0,13	2	83,3	12,82%	1,11	0,16	1667%	7%	14%	12%
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	3	0,01	3	25,0	3,85%	0,08	0,01	2500%	11%	3%	5%
<i>Clethra scabra</i> Pers.	1	0,03	1	8,3	1,28%	0,26	0,04	833%	4%	3%	3%
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	10	0,08	2	83,3	12,82%	0,67	0,09	1667%	7%	11%	10%
<i>Eugenia dysenterica</i> (Mart.) DC.	10	0,07	3	83,3	12,82%	0,56	0,08	2500%	11%	10%	10%
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	9	0,04	2	75,0	11,54%	0,30	0,04	1667%	7%	8%	8%
<i>Leptolobium elegans</i> Vogel	17	0,20	3	141,7	21,79%	1,68	0,24	2500%	11%	23%	19%
morta	7	0,12	3	58,3	8,97%	0,96	0,14	2500%	11%	11%	11%
<i>Plathymeria reticulata</i> Benth.	1	0,04	1	8,3	1,28%	0,33	0,05	833%	4%	3%	3%
<i>Pouteria ramiflora</i> (Mart.) Radlk.	1	0,06	1	8,3	1,28%	0,53	0,07	833%	4%	4%	4%
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schltdl.) Frodin	1	0,00	1	8,3	1,28%	0,02	0,00	833%	4%	1%	2%
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	4	0,01	2	33,3	5,13%	0,12	0,02	1667%	7%	3%	5%
<i>Terminalia phaeocarpa</i> Eichler	1	0,03	1	8,3	1,28%	0,21	0,03	833%	4%	2%	3%
<i>Xylopia aromatica</i> (Lam.) Mart.	1	0,00	1	8,3	1,28%	0,03	0,00	833%	4%	1%	2%

**Tabela 8 – Fitossociologia do Estrato 2 do Inventário Florestal**

Soma	125	0,84	-	625,0	100%	4,19	100	19500	100	100%	100%
Espécies	ni	Gi (m <sup>2</sup> )	U i	DA/ha	DR	DoA (m <sup>2</sup> /ha)	DoR	FA	FR	VC (%)	VI (%)
<i>Byrsonima coccolobifolia</i> Kunth	1	0,01	1	5,0	0,80%	0,03	0,01	500%	3%	1%	1%
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	3	0,02	2	15,0	2,40%	0,08	0,02	1000%	5%	2%	3%
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	4	0,02	2	20,0	3,20%	0,11	0,03	1000%	5%	3%	4%
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	3	0,03	2	15,0	2,40%	0,14	0,03	1000%	5%	3%	4%
<i>Eugenia dysenterica</i> (Mart.) DC.	12	0,05	4	60,0	9,60%	0,25	0,06	2000%	10%	8%	9%
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	16	0,11	4	80,0	12,80	0,53	0,13	2000%	10%	13%	12%
<i>Leptolobium elegans</i> Vogel	11	0,07	2	55,0	8,80%	0,33	0,08	1000%	5%	8%	7%
<i>Moquiniastrum polymorphum</i> (Less.) G. Sancho	7	0,05	2	35,0	5,60%	0,26	0,06	1000%	5%	6%	6%
morta	13	0,10	5	65,0	10,40	0,50	0,12	2500%	13%	11%	12%
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	8	0,05	3	40,0	6,40%	0,24	0,06	1500%	8%	6%	7%
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	16	0,18	4	80,0	12,80	0,88	0,21	2000%	10%	17%	15%
<i>Terminalia phaeocarpa</i> Eichler	18	0,12	2	90,0	14,40	0,60	0,14	1000%	5%	14%	11%
<i>Eriotheca pubescens</i> (Mart. & Zucc.) Schott & Endl.	1	0,00	1	5,0	0,80%	0,01	0,00	500%	3%	1%	1%
<i>Qualea multiflora</i> Mart.	8	0,03	2	40,0	6,40%	0,14	0,03	1000%	5%	5%	5%
<i>Plathymeria reticulata</i> Benth.	2	0,01	2	10,0	1,60%	0,04	0,01	1000%	5%	1%	3%
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schltdl.) Frodin	2	0,01	1	10,0	1,60%	0,06	0,01	500%	3%	2%	2%

**Tabela 9 – Estrutura Vertical do Estrato 1 do Inventário Florestal**

Altura média (m)	3,73
Desvio Padrão	1,0772
Limite Estrato Inferior (m)	2,7
Limite Estrato Superior (m)	4,8

Soma	9	60	9	100%
Espécies	Inferior	Médio	Superior	PSRi
<i>Aloysia virgata</i> (Ruiz & Pav.) Juss.	0	1	0	2%
<i>Astronium fraxinifolium</i> Schott	0	0	1	0%
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	1	8	1	13%
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	2	1	0	2%
<i>Clethra scabra</i> Pers.	0	0	1	0%
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	0	10	0	16%
<i>Eugenia dysenterica</i> (Mart.) DC.	1	9	0	15%
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	2	7	0	12%
<i>Leptolobium elegans</i> Vogel	0	14	3	23%
morta	2	4	1	7%
<i>Plathymenia reticulata</i> Benth.	0	0	1	0%
<i>Pouteria ramiflora</i> (Mart.) Radlk.	0	1	0	2%
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schldl.) Frodin	1	0	0	0%
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	0	4	0	6%
<i>Terminalia phaeocarpa</i> Eichler	0	0	1	0%
<i>Xylopia aromatica</i> (Lam.) Mart.	0	1	0	2%

**Tabela 10 – Estrutura Vertical do Estrato 2 do Inventário Florestal**

Altura média (m)	3,43
Desvio Padrão	1,0582
Limite Estrato Inferior (m)	2,4
Limite Estrato Superior (m)	4,5

Soma	16	85	24	100%
Espécies	Inferior	Médio	Superior	PSRi
<i>Byrsonima coccolobifolia</i> Kunth	0	1	0	1%
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	1	1	1	2%
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	0	4	0	4%
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	0	2	1	2%
<i>Eugenia dysenterica</i> (Mart.) DC.	3	9	0	10%
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	2	13	1	14%
<i>Leptolobium elegans</i> Vogel	1	8	2	9%
<i>Moquiniastrum polymorphum</i> (Less.) G. Sancho	2	5	0	6%
morta	5	8	0	9%
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	0	8	0	8%
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	0	10	6	12%
<i>Terminalia phaeocarpa</i> Eichler	0	5	13	9%
<i>Eriotheca pubescens</i> (Mart. & Zucc.) Schott & Endl.	0	1	0	1%
<i>Qualea multiflora</i> Mart.	1	7	0	8%
<i>Plathymenia reticulata</i> Benth.	0	2	0	2%
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schldl.) Frodin	1	1	0	1%

### 5.3.2.5. Estatísticas de amostragem

Tabela 13 - Estatísticas do Inventário Florestal

Número de estratos (se for o caso):	2
Área de cada estrato (se for o caso):	3,97
Área da intervenção corretiva	4,67
Intensidade amostral (número de parcelas amostradas):	8 (3 no estrato 1; 5 no estrato 2)
Tamanho da parcela	20m x20m (400 m²)
Área total amostrada	0,32 ha
Percentual da área amostrada:	3,7%
Média estratificada:	0,8066
Variância estratificada:	0,0105
Variância da média Estratificada:	0,0012
Erro padrão da média (m²)	0,0345
Valor de "t" de Student a 90% de probabilidade:	1,943
Erro de amostragem absoluto (m²):	0,0671
Erro de amostragem (%):	8,32

Tabela 14 – Resumo do Inventário Florestal

Parcela	DAP médio (cm)	H médio (m)	n	G (m³)	Vol (m³)	n/ha	G/ha	Vol/ha
1	8,8	4,4	26	0,17	0,6574	650	4,30	16,4
2	7,5	3,4	42	0,21	0,6565	1050	5,19	16,4
3	10,4	3,2	19	0,18	0,6486	475	4,50	16,2
4	11,1	3,8	24	0,27	1,0138	600	6,75	25,3
5	10,3	3,6	28	0,31	1,1009	700	7,66	27,5
6	10,5	3,8	26	0,27	1,1575	650	6,87	28,9
7	9,1	2,7	19	0,14	0,4264	475	3,47	10,7
8	9,0	3,2	19	0,14	0,4362	475	3,48	10,9

### 5.3.2.6. Volumetria do Inventário Florestal

Tabela 15 – Intervalos de confiança (parte aérea)

	m²			st			MDC								
I.C. por parcela	0,74	≤	0,81	≤	0,87	1,11	≤	1,21	≤	1,31	0,37	≤	0,40	≤	0,44
I.C. por hectare	18,49	≤	20,16	≤	21,84	27,73	≤	30,25	≤	32,76	9,24	≤	10,08	≤	10,92
I.C. da população	159,67	≤	174,16	≤	188,65	239,51	≤	261,24	≤	282,97	79,84	≤	87,08	≤	94,32

4.2 Intervenção em APP em 0,1190 ha  
Do projeto de alternativa locacional

"Além disso, solicita-se autorização para nova supressão de vegetação para uso alternativo do solo em área comum destinada à implantação de infraestrutura, bem como em trecho de APP (coordenadas 375850.36 m E, 7715079.91 m S) para a construção de uma estrada interna que conectará as porções norte e sul do imóvel. Trata-se de intervenção enquadrada como de baixo impacto, necessária para garantir o acesso seguro, contínuo e funcional entre os setores operacionais da propriedade. Sob os aspectos técnico, ambiental e operacional, não existe alternativa viável para deslocar esses acessos para outros pontos da propriedade, pelos seguintes motivos: · Intervenção corretiva a ser regularizada: a tentativa de estabelecer um traçado alternativo fora da APP demandaria a abertura de novos acessos, gerando novas frentes de impacto em áreas atualmente preservadas. Isso contraria o princípio de baixo impacto e de menor intervenção possível, além de acarretar impactos ambientais mais relevantes do que a adequação das áreas já antropizadas. · Nova intervenção pretendida em APP: a conformação topográfica e hidrológica do imóvel restringe severamente a existência de áreas úteis para implantação de vias. O curso d'água que atravessa a propriedade cria uma barreira física natural e define um corredor obrigatório de circulação entre as porções norte e sul da propriedade. A solução proposta, atende integralmente ao conceito de intervenção de baixo impacto, por tratar-se de uma via pequena, funcional, tecnicamente necessária e restrita à área mínima indispensável, representando a única alternativa possível, tanto do ponto de vista ambiental quanto operacional. 6.1. Intervenção corretiva a ser regularizada: existência de estradas prévias e áreas já alteradas As intervenções corretivas verificadas na propriedade, conforme evidenciado pela análise temporal de imagens de satélite, já promoveram alteração da vegetação original e o uso como acesso já está estruturado há anos. Nesse contexto, a abertura de novos acessos fora das APP para substituir a rota existente implicaria: · criação de uma nova frente de impacto em áreas que permanecem íntegras ou ambientalmente mais sensíveis; · necessidade de suprimir vegetação nativa em trechos preservados; · movimentação adicional de solo, cortes, aterros e exposição de taludes; · ampliação do risco de erosão e assoreamento do curso d'água. Ou seja, a tentativa de realocar a estrada ampliaria significativamente os impactos ambientais, violando o princípio da menor supressão possível e o preceito técnico de concentrar intervenções em áreas já degradadas. Assim, não há alternativa técnica ou locacional que represente menor impacto do que a regularização das intervenções corretivas existentes. 6.2. Nova intervenção pretendida a ser autorizada: limitações técnicas para implantação do acesso A nova intervenção solicitada refere-se à abertura de um trecho de via interna destinado a interligar as porções norte e sul do imóvel. A análise topográfica e hidrológica demonstra que um curso d'água

atravessa a propriedade no sentido transversal, constituindo uma barreira física natural entre os dois setores operacionais. Em decorrência dessa configuração, todas as faixas de travessia possíveis encontram-se integralmente inseridas em Área de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido pela legislação federal e estadual. Assim, não existe qualquer área útil fora da APP que permita a implantação da via pretendida sem transpor a APP associada ao corpo hídrico. Dessa forma, a intervenção torna-se técnica e locacionalmente imprescindível, uma vez que: · a travessia é necessária para garantir o deslocamento seguro entre os dois compartimentos funcionais do imóvel; · não há corredores naturais alternativos fora da APP que possibilitem o acesso entre as porções norte e sul; · o alinhamento proposto corresponde ao ponto obrigatório de passagem, condicionado exclusivamente pela presença do curso d'água. Portanto, conclui-se que a implantação da via em APP representa a única alternativa viável para estabelecer a conexão interna entre as áreas operacionais da propriedade, sendo indispensável ao seu funcionamento. Sob esse prisma, as intervenções já existentes na propriedade apresentam rigidez técnica e locacional, tornando inviável qualquer deslocamento sem ampliação significativa dos impactos ambientais. As intervenções corretivas já se encontram consolidadas no terreno, e sua regularização resulta em impacto ambiental substancialmente menor que qualquer tentativa de alteração ou implantação de novos acessos. As intervenções antigas que não possuem justificativa para sua manutenção serão devidamente recuperadas, em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente. No tocante à nova intervenção solicitada em APP, esta igualmente apresenta rigidez técnica e locacional, haja vista que não existe traçado alternativo que possibilite o deslocamento seguro entre os setores operacionais do imóvel sem a necessária travessia da APP associada ao curso d'água que o corta. O traçado proposto é curto, linear, tecnicamente adequado e limitado à área estritamente indispensável, caracterizando, portanto, a menor intervenção possível, conforme os princípios da prevenção, da razoabilidade e da minimização de impactos. Ambas as intervenções — a corretiva e a nova via interna — revelam-se imprescindíveis ao funcionamento do empreendimento, constituindo a única alternativa tecnicamente e ambientalmente viável dentro dos limites da propriedade. Por fim, ressalta-se que as intervenções se enquadram expressamente como "intervenções ou supressões eventuais e de baixo impacto ambiental em APP", conforme o Art. 10 e, sobretudo, o Art. 11, inciso I, da Resolução CONAMA nº 369/2006, que autoriza: "a abertura de pequenas vias de acesso interno (...) quando necessárias à travessia de um curso d'água". Assim, o traçado proposto não apenas configura a alternativa de menor impacto, como também se enquadra plenamente nas hipóteses legais de baixo impacto ambiental, reforçando sua adequação normativa, técnica e ambiental.

Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente app: 0,119 ha (sendo 0,0917 nova intervenção pretendida + 0,0273 intervenção corretiva), no valor de R\$ 691,38, foi paga no dia 12/03/2024

Taxa de Expediente: A taxa de expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo: 14,118 ha (sendo 13,5922 nova intervenção pretendida + 0,5258 intervenção corretiva), no valor de R\$ 768,81 foi paga no dia 01/12/2025

Taxa florestal: a taxa florestal referente a lenha de floresta nativa: 6,17 m<sup>3</sup> (sendo 5,36 m<sup>3</sup> referente à intervenção corretiva uas; 0,81 m<sup>3</sup> referente à intervenção corretiva em app), taxa emitida em dobro, no valor de R\$ 95,55 foi paga no dia 01/12/2025

Taxa florestal: a taxa florestal referente a lenha de floresta nativa: 260,53 m<sup>3</sup> (sendo 256,99 m<sup>3</sup> referente à nova intervenção uas; 3,54 m<sup>3</sup> referente à nova intervenção em app), no valor de R\$ 2.017,39 foi paga no dia 01/12/2025

Taxa florestal: a taxa florestal referente a madeira de floresta nativa: 0,08 m<sup>3</sup> (sendo 0,07 m<sup>3</sup> referente à intervenção corretiva uas; 0,01 m<sup>3</sup> referente à intervenção corretiva em app), taxa emitida em dobro, no valor de R\$ 8,27 foi paga no dia 01/12/2025

Taxa florestal: a taxa florestal referente a madeira de floresta nativa: 3,6 m<sup>3</sup> (sendo 3,55 m<sup>3</sup> referente à nova intervenção uas; 0,05 m<sup>3</sup> referente à nova intervenção em app) no valor de R\$ 186,17 foi paga no dia 01/12/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140279

## 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- PSCRMG - Áreas prioritárias para ampliação da rede de áreas protegidas em Minas Gerais - Inserida
- PSCRMG - Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais (mapa-síntese) – Extremamente alta
- Vulnerabilidade natural à perda do solo: Moderadamente vulnerável e medianamente vulnerável
- Vulnerabilidade do solo: Muito alta e alta
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa
- Risco ambiental: Média
- Risco a erosão: Muito alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação da herpetofauna (répteis e anfíbios): Muito alta e baixa
- Prioridade para conservação da mastofauna (mamíferos) – Alta
- Zonas de amortecimento de UCs definidas por raio de 3km: Zona de amortecimento Parque Nacional da Serra da Canastra (metade do imóvel está na zona de amortecimento e metade não está)
- Zonas de amortecimento de UCs definidas em Plano de Manejo – todo o imóvel está inserido
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida e a área solicitada para supressão não apresenta características de floresta estacional nem de transição

### 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades a ser desenvolvidas: Infraestrutura (atividade não listada na DN 217/2017) – Não houve o relato de qual infraestrutura seria feita no imóvel, a única situação colocada nos projetos foi a referência a uma estrada interna que conectará as porções norte e sul do imóvel.
- Classe do empreendimento: Não há
- Critério locacional: Não há
- Modalidade de licenciamento: Não passível

### 5.3 Vistoria realizada:

No dia 26/03/2026 foi realizada a vistoria no sítio Skylab matrícula 41.605

A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental José Ferreira da Silva Junior - CPF 130207616-70

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo inclinado em direção a APP de furnas
- Solo: Pedregosos e rasos
- Hidrografia: Possui 6,2609 ha de APP informado no CAR, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio Grande.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, cerrado; foi observado a presença de espécies protegidas

como pequi e ipê

- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás bandeira e mirim, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Intervenção em APP

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo: 14,118 ha (sendo 13,5922 nova intervenção pretendida + 0,5258 intervenção corretiva); Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: 0,1190 ha (sendo 0,0917 nova intervenção pretendida + 0,0273 intervenção corretiva)

1 - Da reserva legal proposta no CAR e das áreas solicitadas para supressão

A reserva legal foi demarcada em 4 áreas.

Área 1 – Vegetação mais nativa com boa qualidade e na divisa com a APP

Área 2 – Vegetação mais nativa com boa qualidade e na divisa com a APP

Área 3 – Parte da área está consolidada com pastagem exótica sem regeneração; grande parte está com pastagem exótica mesclada a capim nativo com regeneração do cerrado (árvores de pequeno e médio porte); menor parte está em campo cerrado nativo mais puro e cerrado

Área 4 – Grande maioria está com pastagem exótica mesclada a capim nativo com regeneração do cerrado (árvores de pequeno e médio porte); uma parte da área está em campo cerrado nativo puro e cerrado.

Durante a vistoria, o que se constatou é: grande parte da área proposta para reserva legal sofreu interferência direta da criação de animais e uma parte foi usada para o cultivo de culturas agrícolas. As imagens de satélite históricas demonstram com clareza o histórico de uso da área, aonde ocorreu a abertura de terraços, sulcos ou curvas de nível e nesses terraços foi jogado sementes de braquiara para colonização da área com pastagem exótica a muitos anos atrás.

Além do mais, grande parte da área demarcada como reserva legal está no local de melhor qualidade agrícola e melhor qualidade para construção de infraestrutura, por se tratar de áreas planas e na sua maioria em áreas de pastagem exótica mesclada com capim nativo que poderiam ser suprimidos com a devida autorização ambiental, desde que, todos os outros critérios esclarecidos nesse parecer estejam em conformidade com a legislação.

Como não foi informado o tipo de infraestrutura que será feita no local, este técnico entende que grande parte da área demarcada como reserva legal seria o local ideal para construção de qualquer infraestrutura dentro do imóvel.



Print imagem satélite área da reserva com as 4 glebas demarcadas.

2 - Do pedido de supressão da vegetação nativa – 4 áreas - 14,1180 ha - 13,5922 ha nova intervenção pretendida + 0,5258 ha intervenção corretiva

Área 1 - Área solicitada para supressão em amarelo - parte baixa do imóvel próximo ao lago de furnas (print abaixo)

A área solicitada para supressão possui, na sua grande parte, vegetação nativa de campo cerrado e cerrado puro, principalmente nas áreas mais íngremes do imóvel, mais próximo a APP do lago de furnas.

Além do mais, essa área solicitada para supressão margeia a APP de duas nascentes (uma nesse imóvel e outra no imóvel vizinho) e seus respectivos cursos d'água, além da área da APP de furnas que está com vegetação nativa. Como a área possui uma certa declividade e o solo é raso e pedregoso a retirada da vegetação nativa do local poderá provocar processos erosivos e o carreamento de sedimentos para as nascentes, seus cursos d'água e para o lago de furnas.

A lei 20.922/2013 no seu art 55 define "Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Também houve a solicitação do pedido de supressão dentro dos 30 metros no entorno do reservatório o que não é passível de autorização para a atividade que será exercida no imóvel.

Sendo assim grande parte dessa área (à exceção das áreas mais afastadas do lago de furnas, mais planas que possuem vegetação nativa de

capim exótico mesclado ao capim nativo e com uma regeneração forte do cerrado) deve ser demarcadas como reserva legal no imóvel, pois é um dos locais de melhor qualidade ambiental no imóvel cumprindo com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.



Print da imagem satélite de parte da área 1 solicitada para supressão

Área 2 - Área solicitada para supressão em amarelo - parte alta do imóvel próximo à rodovia MG 050 (print abaixo)

A área solicitada para supressão possui, na sua grande parte, vegetação nativa de campo nativo e campo cerrado, principalmente nas áreas mais afastadas da rodovia.

Além do mais, essa área solicitada para supressão margeia a APP de dois cursos d'água (dentro do imóvel). Como a área possui uma certa declividade a retirada da vegetação nativa do local poderá provocar processos erosivos e o carreamento de sedimentos para os cursos d'água que chegarão até o lago de furnas.

Sendo assim grande parte dessa área (à exceção das áreas mais próximas a rodovia MG 050, mais planas que possuem vegetação nativa de capim exótico mesclado ao capim nativo e com uma regeneração forte do cerrado) devem ser demarcadas como reserva legal no imóvel, pois é um dos locais de melhor qualidade ambiental no imóvel cumprindo com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.



Print da imagem satélite de parte da área 2 solicitada para supressão

Área 3 - Área solicitada para supressão em amarelo – parte central do imóvel, mais plana e na divisa com a reserva legal (print abaixo)

Essa área sofreu interferência direta da criação de animais e nela houve abertura de terraços, sulcos ou curvas de nível e nesses terraços foi jogado sementes de braquiara para colonização da área com pastagem exótica a muitos anos atrás.

Essa área está localizada em um local plano com vegetação nativa mesclada a pastagem exóticas com ótima aptidão para construção de infraestruturas conforme pode ser demonstrado na construção do barracão feito no imóvel vizinho.

Essa área, bem como grande parte da reserva legal proposta, seria passível de supressão respeitando as espécies protegidas que ocorrerem no local e desde que todos os outros requisitos colocados nesse parecer estejam de acordo com a legislação.



Print da imagem satélite de parte da área solicitada para supressão

Área 4\_ Da intervenção corretiva em 0,5258 ha

As intervenções que visam a regularização das intervenções em área comum estão relacionadas na maioria a abertura de estradas no imóvel. Devido as considerações feitas nesse parecer essas intervenções também não são passíveis de regularização.

Conclusão: No geral as áreas solicitadas para supressão possuem qualidade ambiental bem superior à área proposta para reserva legal. Deve ser feito a retificação do CAR e a demarcação das reservas legais para as áreas mais íngremes, que fazem divisa com APP's das nascentes, cursos d'água e de furnas, que estão com vegetação nativa em melhor qualidade ambiental que a reserva proposta e que não sofram intervenção direta da abertura de estradas e da infraestrutura que se pretende instalar no imóvel.

Sendo assim as áreas solicitadas para supressão não são passíveis de autorização, pois a reserva legal do imóvel não está de acordo com a legislação.

3 - Da supressão para abertura da estrada de acesso da parte norte para a parte sul do imóvel

Foi solicitado a supressão para a abertura de uma estrada que corta a reserva legal proposta em 4 partes o que é totalmente desnecessário nesse imóvel, pois a reserva legal poderia estar locada em um local com melhor qualidade ambiental, sem interferência direta de infraestruturas/estradas.

Na área solicitada para abertura da estrada foi constatado a presença de algumas árvores protegidas de pequi.

O corte das árvores de pequi só é possível quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído e em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 conforme determina a lei 20308/2012.

O corte das árvores de pequi para a construção de infraestruturas que sequer foram especificadas não é passível de autorização.

Outro fato que chamou a atenção foi a largura solicitada para abertura dessa estrada com 15 metros (mais larga que a rodovia MG 050), e por isso muitas árvores de pequi teriam que ser cortadas o que torna a autorização inviável. Como foi não foi informado o tipo de infraestrutura a ser feito no local é no mínimo estranho uma estrada dessa largura no imóvel.

4 - Do parcelamento do solo

A matrícula alvo desse processo é oriunda do parcelamento do solo da matrícula 4.975 com área de 79,5000 ha.

Na data de 14/09/2017 foi feita uma divisão amigável do imóvel em 3 glebas distintas.

A lei 20.922 define no seu artigo 25.

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento."

Do parcelamento

1\_ Área 26,5045 ha – Empresa Noggon – Incorporação e empreendimentos imobiliários

2\_ Área 13,2624 ha – Berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA, mas no CAR ainda está no nome do antigo proprietário João batista Maia

3\_ Área 39,7330 ha – Alvo desse processo

Primeiro ponto

Na matrícula 4.975 - Protocolo nº 148.555 de 31/08/2021 gravou a divisão amigável e a demarcação da área com 39,7330 ha e nela há a informação que "Ficam mantidas as servidões de estradas existentes"

Conforme análise das imagens históricas de satélite a estrada principal dentro do imóvel anterior ao parcelamento, que liga a parte norte a parte sul foi já existia antes do parcelamento do solo.

Do CAR cadastrado das 2 outras áreas

1\_ Área 26,5045 ha – Empresa Noggon – Incorporação e empreendimentos imobiliários  
Sítio Skylab (MG-3112802-35044AF3C1DD4728B004E50A382B6E1C)

Área do Imóvel 27,63 ha  
Remanescente de Vegetação Nativa 5,02 ha  
Reserva Legal Proposta 5,57 ha (20,17 %)

#### Da análise do CAR

Do total demarcado como reserva legal em 5,57 ha, houve o compute em APP em 3,38 ha

Houve também intervenções nesse imóvel para construção de um loteamento/ chacreamento irregular na zona de amortecimento do parque nacional da serra da canastra.

Na área foi feita a abertura de estradas, construção de estrada e uma ponte que corta a APP, supressão da vegetação nativa, parcelamento irregular do solo, calçamento das estradas, portaria de acesso ao chacreamento, início da construção de aproximadamente 8 casas.

Em uma breve pesquisa no portal da transparência foi localizado 6 autos de infração, sendo eles de numeração 25478/2016, 25479/2016, 310537/2023, 320139/2023, 320147/2023, 378966/2024.

Entre as autuações feitas estão: intervenção em APP com supressão de campo para abertura de estrada e ponte; supressão vegetação nativa em área comum; intervenção que possa resultar danos aos recursos hídricos mediante construção da ponte, com assoreamento do curso d'água; dano sobre propriedade alheia, desrespeitar penalidade de embargo, entre outras.

Fato é que as atividades no chacreamento irregular estão suspensas.

OBS: O primeiro auto de infração, nº 25478/2016, foi feito antes do parcelamento do solo da matrícula para abertura da estrada de acesso à parte de baixo desse imóvel, sendo a autuação feita por intervenção em APP (construção de ponte e estrada) e supressão em área comum. A estrada era um estrada pequena e de chão, sem calçamento.

OBS: No ano de 2023, já com o imóvel parcelado, foi lavrado o auto de infração nº 310537/2023. Conforme análise das imagens de satélite houve ampliação da estrada de acesso e construção de outras estradas para instalação de um chacreamento irregular. O interessante é que a abertura das estradas, em partes, foram feitas no imóvel alvo desse processo e também no imóvel pertencente a Berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA. As intervenções aparentemente foram feitas em comum acordo com os 3 proprietários, haja vista que, a entrada de acesso das outras duas matrículas está inserida na matrícula alvo desse processo e a estrada de acesso possui servidão gravada na matrícula anterior ao parcelamento.

Abaixo anexo um PRINT com a área solicitada para regularização da estrada e da APP que estão nesse imóvel, mas que é a via de acesso ao chacreamento irregular da empresa Noggon – Incorporação e empreendimentos imobiliários e a via acesso a área da empresa Berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA.



Área branca – Imóvel anterior 79,5000 ha

Área de azul – alvo desse processo

Área vermelha - Berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA

Área verde - Noggon – Incorporação e empreendimentos imobiliários

Área amarelo – Estrada de acesso a todos os 3 imóveis - seu início está inserido na matrícula alvo desse processo.

2\_ Área 14,2200 ha – Empresa berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA como proprietária informada na matrícula, mas no CAR está no nome de João Batista Maia (antigo proprietário)

Área do Imóvel 14,22 ha

Não houve demarcação da reserva legal.

Da análise dos CAR's oriundos do parcelamento

CAR 1\_ Área 26,5045 ha – Empresa Noggon – Incorporação e empreendimentos imobiliários

- Houve intervenções no imóvel que não estão regularizadas em APP, computo de APP como reserva o que não é permitido, pois houve supressão da vegetação nativa em área comum e há vegetação nativa fora da APP para demarcação da reserva legal; houve a instalação de um empreendimento irregular no local.

Sendo assim a área não está regularizada conforme legislação vigente a fins de deferimento no imóvel anterior ao parcelamento

CAR 2\_ Área 13,2624 ha – Berpa construtora, empreendimentos e comércio LTDA/ João batista Maia

- Não houve demarcação da reserva legal mesmo o imóvel possuindo vegetação nativa típica de campo cerrado para demarcação da mesma. Também houve nesse imóvel intervenções na APP e em área comum feitas para abertura e ampliação da estrada, porém não foi localizado auto de infração no nome do atual e nem do antigo proprietário.

- O CAR está irregular e não está apto conforme legislação vigente a fins de deferimento no imóvel anterior ao parcelamento

Sendo assim o imóvel não cumpre os requisitos legais conforme determina a lei 20.922 define no seu artigo 25.

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.”

5 - Do pedido de intervenção em APP em 0,1190 ha - 0,0917 ha nova intervenção pretendida + 0,0273 ha intervenção corretiva

Do pedido de regularização 0,02730 ha

A intervenção corretiva visa regularizar as intervenções da estrada de acesso gravada como servidão na matrícula do imóvel anterior e também na matrícula alvo desse processo.

A intervenção não será passível de regularização, pois a estrada poderia ter sido construída nesse local fora da APP, conforme arquivos KML's anexado ao processo.

Não foi feita uma análise completa da continuação da estrada, pois essa está inserida em outro imóvel, mas nesse imóvel haveria a princípio a alternativa locacional fora da APP.

Sendo assim não há o que se falem regularização e a estrada na APP deve ser recuperada.

Do pedido da nova intervenção na APP em 0,09170 ha

Conforme relatado no parecer técnico, na parte da supressão para abertura da estrada de acesso da parte norte para a parte sul do imóvel, a largura da estrada com 15 metros (mais larga que a rodovia MG 050) chamou atenção desse técnico, uma vez que, não foi definido nos projetos qual o tipo de infraestrutura será feita no imóvel.

O pedido de intervenção em APP também foi feito com 15 metros de largura para construção da estrada de acesso, mas não foi especificado se haverá a construção de uma ponte ou se haverá a passagem da estrada com intervenção direta no leito do curso d'água e a colocação de manilhas para dar passagem a água.

A intervenção em APP só é passível de autorização nos casos de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social.

Utilidade e interesse social não se enquadram no caso em questão, pois não foi especificado qual o tipo de infraestrutura a ser feita.

De acordo com o projeto de alternativa locacional a solicitação se enquadra na abertura de pequenas vias de acesso, com base na DN 236/2006, conforme print abaixo:

O artigo 11 parágrafo 3 da DN 236/2006, ao qual se faz menção no projeto, está ligado a autorização de poços e o acesso ao mesmo, conforme descrito abaixo:

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

O artigo da DN 236 que trata da abertura de estradas e passagens na APP como baixo impacto é o parágrafo 7, conforme descrito abaixo:

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

A largura máxima nesses casos, passível de autorização, seria de 8 metros e não de 15 metros conforme solicitada.

Outro ponto importante seria os impactos ambientais que essa intervenção com 15 metros causaria ao curso d'água e as APP's.

Conforme relatado no parecer técnico, na parte da análise do CAR, no imóvel anterior ao parcelamento houve intervenções na APP do imóvel sem a devida autorização ambiental e houve danos aos recursos hídricos mediante construção da ponte, com assoreamento do curso d'água, então é fundamental que seja definido o tipo de intervenção que irá ocorrer na APP, para melhor mitigar os danos causados pela intervenção.

Sendo assim a intervenção em APP não é passível de autorização

Conclusão final

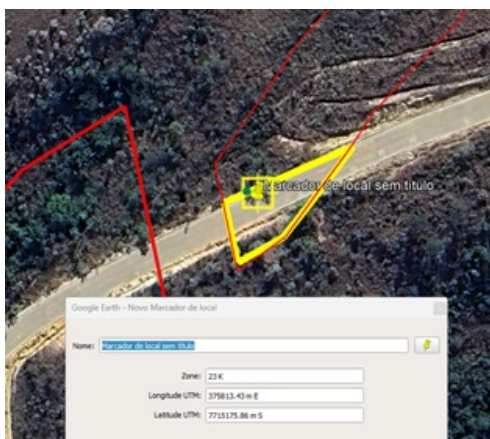
Diante dos fatos elencados na análise técnica o pedido de supressão e intervenção em APP não são passíveis de autorização.

6. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos intervenção em APP – assoreamento do curso d'água

Recuperar APP aonde foi construída a estrada

OBS: Protocolar novo processo solicitando a supressão da vegetação nativa fora da APP para passagem da estrada de acesso e recuperar a área de APP.



Em amarelo – área a recuperar na APP

Lembrando que a análise só foi feita pra esse imóvel. A continuação da estrada de acesso que corta a APP no outro imóvel deve ser levada em consideração, retirando toda a estrada das áreas de APP aonde se tem a alternativa locacional.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **LC Administração de Negócios Ltda.**, constante nos autos, que visa à regularização de **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 14,118 ha**, bem como de **intervenção com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, correspondente a 0,119 ha**. As intervenções referem-se ao imóvel denominado **Sítio Skylab**, matrícula nº 41.605, situado no município de Capitólio/MG.

2 – As intervenções ambientais requeridas têm por finalidade a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 14,1180 ha, bem como a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP em 0,1190 ha, visando à implantação de infraestrutura. Registra-se que já ocorreram intervenções pretéritas consistentes na supressão de vegetação nativa em área comum de 0,5258 ha e em APP correspondente a 0,0273 ha (273 m<sup>2</sup>). Tais intervenções foram realizadas para abertura de estrada de acesso a chacreamento irregular implantado em imóvel vizinho, oriundo do parcelamento do solo da matrícula anterior ao Sítio Skylab, bem como para acesso à margem do reservatório do Lago de Furnas.

3 – Conforme documentação acostada aos autos, o imóvel objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 38,3227 ha e área declarada no CAR de 37,5872 ha. Verifica-se que o imóvel apresenta reserva legal proposta no CAR, conforme descrito no parecer técnico. Contudo, cumpre salientar que as informações constantes do cadastro não correspondem às constatações verificadas em vistoria técnica, especialmente no que se refere à localização e à composição da Reserva Legal, as quais se mostram em desconformidade com a legislação ambiental vigente, inviabilizando o deferimento da intervenção requerida. Registra-se, por fim, que não houve parcelamento do solo da matrícula em data posterior a 22 de julho de 2008.

4 – O empreendimento tem por objeto a implantação de infraestrutura, atividade esta não enquadrada na DN COPAM nº 217/2017, não havendo, contudo, detalhamento quanto à natureza da infraestrutura a ser implementada, limitando-se os estudos apresentados à indicação de abertura de via interna destinada à interligação das porções norte e sul do imóvel. Diante disso, verifica-se a inexistência de enquadramento em classe de licenciamento, bem como a ausência de critério locacional aplicável, razão pela qual a atividade é considerada não passível de licenciamento ambiental, nos termos da normativa vigente.

5 - O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo **matrícula do imóvel, mapa, Cadastro Ambiental Rural – CAR, Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF**, bem como **taxas e respectivos comprovantes de pagamento**, além dos demais documentos pertinentes acostados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 – Verificou-se que a **reserva legal proposta no CAR encontra-se irregular**, por estar alocada em áreas antropizadas e de menor relevância ambiental, enquanto as áreas requeridas para supressão apresentam **melhor qualidade ambiental**, contrariando a função ecológica da reserva legal. Tal situação viola o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que exige a manutenção de, no mínimo, 20% da área do imóvel com vegetação nativa, considerando-se, em caso de parcelamento, a área do imóvel originário.

8 – Ademais, constatou-se que o imóvel e as áreas decorrentes do parcelamento apresentam **irregularidades no CAR**, ausência de demarcação adequada de reserva legal, intervenções não regularizadas em APP e área comum, bem como indícios de parcelamento

irregular do solo, impedindo o deferimento do pedido à luz da legislação ambiental.

9 – No tocante à supressão pretendida, parte significativa incide sobre áreas adjacentes a APPs, nascentes e reservatório artificial (Lago de Furnas), sendo vedada a supressão de vegetação nativa na faixa de 30 metros do entorno, conforme art. 55 da Lei nº 20.922/2013, além de apresentar risco de erosão e assoreamento, o que reforça sua inviabilidade.

10 – Considerando as conclusões do parecer técnico quanto à **irregularidade da reserva legal**, requisito indispensável à autorização de intervenção ambiental, aplica-se o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

**I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;**

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

**VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

Ademais, o art. 88 do referido decreto, preceitua que:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, **somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.**

11 – A legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. Quanto à intervenção em APP, não restou caracterizada hipótese de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme exigido pela legislação. Destaca-se, ainda, a inadequação técnica do projeto, especialmente pela previsão de abertura de via com largura de 15 metros, em desacordo com os limites estabelecidos pela DN COPAM nº 236/2006 (máximo de 8 metros para tais intervenções). Por fim, verificou-se a **existência de alternativa locacional para intervenções fora de APP**, o que afasta a possibilidade de regularização de intervenções já realizadas e pretendidas.

12 – Ressalta-se também a presença de espécies protegidas (pequi), cujo corte somente é admitido em hipóteses específicas previstas na Lei Estadual nº 20.308/2012, não configuradas no caso concreto.

13 – Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, da **supressão de cobertura vegetal nativa com**

destoca em 14,118ha, bem como da intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em APP em 0,119ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

28 de abril de 2026

#### 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,118 ha e pelo INDEFERIMENTO do pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em APP em 0,1190 ha no sítio Skylab matrícula 41.605

Não foi regularizada as intervenções já feitas em 0,0273 na APP e 0,5258 ha em área comum

OBS: Será lavrado o devido auto de infração e fiscalização - área autuadas na APP deve ser recuperadas; área autuada comum deve ser recuperada ou o proprietário deve protocolar um novo processo para solicitar a regularização de acordo com novo projeto apresentado.

#### 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há

##### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Recuperação das APP's

#### 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há!

OBS: Reposição florestal referente ao auto de infração será encaminhado pelos correios

#### 11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Retificar o CAR e anexar ao processo – demarcar área da reserva legal nos fragmento de vegetação nativa com melhor qualidade ambiental conforme informado no parecer técnico	Até 60 dias após a finalização do processo
2	Apresentar PRAD (projeto técnico de recuperação de área degradada para APP)	Máximo 1 ano – PRAD deve ser apresentado conforme novo projeto de supressão para abertura da nova estrada fora da APP.

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA**

**MA SP:**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira**

**MA SP: 1615396-7**



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 28/04/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 29/04/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138397471** e o código CRC **273EEB47**.